



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 491/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 124ª de 17/07/2007

PROCESSO Nº. 1/004737/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200517643

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TOCALL TORREFAÇÃO DE CAFÉ ALMINO

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. Por unanimidade de votos, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância, O documento fiscal não apresenta qualquer motivo de inidoneidade prevista no Art. 131 do Decreto 24.569/97, o documento guarda perfeita consonância com a operação realizada, emitente, destinatário, descrição do produto, alíquota e destaque do imposto. A falta de apresentação da guia de recolhimento do imposto, exigido no Termo de Acordo 71/90, não é motivo de inidoneidade do documento, prevista em nossa legislação ou no citado convênio.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa autuada adquiriu 200 sc/60kg de café baixo padrão, acompanhada da NF No.00642, cujo citado documento é inidôneo pelo fato da operação estar em desacordo com o convênio 71/90.

Base de cálculo da autuação R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Após análise dos autos e das argumentações da defesa apresentada na 1ª singular o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 63).

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal que a empresa autuada adquiriu 200 sc/60kg de café baixo padrão, acompanhada da NF No.00642, cujo citado documento é inidôneo pelo fato da operação estar em desacordo com o convênio 71/90.

O contribuinte apresentou defesa argumentando que:

- ✓ Cumpriu integralmente sua obrigação tributária, na medida que comprou, pagou e exigiu a emissão da Nota fiscal correspondente.
- ✓ O convênio 71/90 determina a obrigação pelo recolhimento do tributo devido e emissão de guia de arrecadação ao contribuinte remetente, não pode a empresa recorrente ser penalizada pela desídia e inobservância das normas tributárias daqueles.
- ✓ Pede a ilegitimidade do sujeito passivo constante no auto de infração.
- ✓ Que o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo pela falta de pagamento do ICMS, conforme exigido no convênio 71/90, uma vez que, esta não é hipótese de inidoneidade prevista no Art. 131 do Decreto 24.569/97.

O CONVÊNIO 71/90 determina a implementação de mecanismo de controle na circulação de café cru e em grão no território nacional nos termos das seguintes cláusulas :

Cláusula segunda *Nas saídas interestaduais o ICMS será pago mediante guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação On-line, antes de iniciada a remessa, conforme legislação da unidade federada de origem.*

§ 1º Na hipótese de inexistir imposto a recolher, a Nota Fiscal será acompanhada de guia negativa ou documento de arrecadação visado pelo Fisco de origem, se for o caso, emitido pelo remetente da mercadoria, em cujo corpo deverá constar o demonstrativo do débito e crédito fiscal, ficando dispensado, na hipótese de utilização do documento de arrecadação On-line.

§ 2º Constituirá crédito fiscal do adquirente o ICMS destacado na Nota fiscal e da guia própria, documento de arrecadação ou documento de arrecadação On-line emitidos na forma desta cláusula.

O agente do fisco, de acordo com a informação complementar anexa fls. 03 e 04, considerou o documento fiscal No. 0642 inidôneo, na forma o Art. 131 inciso III do Decreto 24.569/97, pelo fato do mesmo não comprovar o pagamento do ICMS destacado, na forma do Convênio 71/90, induzindo o fisco ao erro, caso o mesmo não estivesse atento às peculiaridades da operação.

Analisando o citado convênio, verificamos que em nenhuma das cláusulas ali presentes, determina a inidoneidade do documento fiscal, caso o mesmo não se faça acompanhar da Guia própria de arrecadação do ICMS, nas saídas interestaduais, é previsto apenas que o direito ao crédito do adquirente o imposto *destacado na Nota fiscal e da guia própria.*

O documento fiscal anexo fls. 06, também não apresenta qualquer motivo de inidoneidade prevista no Art. 131 do Decreto 24.569/97, o documento guarda perfeita consonância com a operação realizada, emitente, destinatário, descrição do produto, alíquota e destaque do imposto. A falta de apresentação da guia de recolhimento do imposto, exigido no termo de acordo, não é motivo de inidoneidade do documento, prevista em nossa legislação ou no citado convênio.

Salientamos ainda que o próprio fisco do Estado de Pernambuco, Estado de origem do contribuinte emitente, o qual o imposto é devido, carimbou o documento fiscal No. 0642, sem a exigência de apresentação da Guia de arrecadação exigida pelo convênio.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **TOCALL TORREFAÇÃO DE CAFÉ ALMINO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ausente por motivo de férias a Conselheira Glauria Maria Frutuoso Saldanha e no momento do relato a conselheira Maryana Costa Canamary

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 10 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO